

**PARECER N°** 234/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.007409/2016-67  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.007409/2016-67	663286186	000063/2016	27/12/2015	22/01/2016	15/02/2016	07/03/2018	13/03/2018	R\$ 7.000,00 cada	23/03/2018	21/08/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 11 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;

**Infração:** Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a(s) materialidade(s) infracional(is) e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que os passageiros listados abaixo informaram por meio de registro de reclamação presencial no dia 27/12/2015, que a empresa autuada deixou de procurar por passageiros, n o voo JJ6326, que se voluntariassem a embarcar em outro voo mediante o fornecimento de compensações, descumprindo o disposto no art. 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

	Passageiro	Número do Bilhete / Código de Reserva	Manifestação no Sistema Focus
1.	Urubatan Silva Tupinamba Filho	2723IZ	087845.2015
2.	Clarissa Gouveia Fontes	2472419517155	087846.2015
3.	Marcia Cristina Vidal Bebiano Tupinamba	27PDAQ	087847.2015
4.	Cesar Lorenzetti de Carvalho	7BNUDI	087848.2015

#### **HISTÓRICO**

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A empresa apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Conforme se depreende do próprio relato dos passageiros nas manifestações registradas no sistema FOCUS, quando de sua apresentação para check-in do voo 6326, de 27/12/2015, foi informada a ocorrência de problemas operacionais e para honrar o contrato de transporte, a Defendente providenciou a substituição do equipamento que contava com um número menor de assentos;

II - A Defendente através de seus supervisores de atendimento no Aeroporto de Brasília, comunicou aos passageiros o ocorrido, buscando por voluntários para deixarem de embarcar no referido voo, apresentando-lhes a opção de acomodação no próximo voo com assentos disponíveis para o destino, remarcação do trecho ou reembolso, bem como a disponibilização de compensação;

III - Aos passageiros que voluntariamente aceitaram a acomodação no próximo voo, foi disponibilizada assistência material para aguardo do embarque, nos termos da legislação vigente.

5. Pelo exposto, requereu que seja julgado insubsistente o auto de infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou

configurados atos infracionais, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 combinado com o art. 11 da Resolução ANAC nº 141 de 09/03/2010, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 4 infrações consideradas**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria das sanções.

7. A decisão destacou que embora a empresa aérea possa efetuar a mudança de equipamento por razões operacionais e utilizar um equipamento diverso do originalmente homologado no HOTRAN, não pode a empresa aérea prejudicar qualquer passageiro com bilhete/reserva confirmada por motivo de mudança de aeronave sem que essa tome todas as medidas previstas na legislação vigente para mitigar qualquer inconveniente causado ao usuário do serviço aéreo. Destacou além disso que a empresa não foi capaz de trazer aos autos do processo prova inequívoca de busca por voluntários mediante o oferecimento de compensações negociadas, como determina a norma vigente. Considerou uma infração para cada passageiro prejudicado com reclamação formalizada.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as argumentações apresentadas em defesa prévia e acrescentou as seguintes alegações:

IV - A confirmação da oferta, bem como a indicação de não aceitação, confirma a busca por voluntários. Caso a oferta não seja aceita, e havendo impedimento para embarque do passageiro por questões técnicas ou operacionais, se estará diante da ocorrência de preterição, mas não da infração descrita no Auto de Infração e analisada nos autos em tela;

V - Se o entendimento é de que a Recorrente não buscou por voluntários, ela teria cometido uma infração, uma ação, que pode gerar consequências, mas teria praticado um único ato punível. O prejuízo eventualmente causado ao número de passageiros preteridos em decorrência da infração autônoma não pode ser tido como multiplicador da sanção aplicada;

9. Pelo exposto, requereu: a) seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo; b) caso não seja este o entendimento, requer subsidiariamente a reforma da decisão proferida, para adequar a dosimetria da sanção ao estabelecido na regulamentação para a única infração apurada nos autos.

## É o relato.

### **PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos;*

12. Consoante os fatos relatados nos autos, a Empresa não procurou por passageiros que se voluntariassem para embarcar em outro voo, diante da circunstância que gerou a preterição de passageiros, infringindo assim as Condições Gerais de Transporte. A Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, que aprova as Condições Gerais de Transporte, em seu art. 11 estabelece:

**Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.**

§1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador. (Grifou-se)

13. Resta claro que as empresas aéreas são obrigadas a procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações sempre que antevir circunstâncias que gerem preterição de embarque. Assim, configura-se infração a inobservância ao citado dispositivo.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso que do próprio relato dos passageiros, é possível observar que foi informada a ocorrência de problemas operacionais com a

necessária substituição do equipamento que contava com um número maior de assentos. A esse respeito, deve-se atentar contudo que problemas técnicos e operacionais configura fortuito interno da empresa, vez que previsível, monitorável e possível de ser acompanhado. O Tribunal Regional Federal - TRF, já se manifestou nesse sentido:

TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: "4. **Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos.**" (grifamos)

(AC 201151015045506. Relator(a): Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. Julgamento: 02/07/2013.)

15. Assim, não obstante a ocorrência de problema operacional que ensejou na substituição da aeronave, em nada prejudica a responsabilidade da empresa aérea de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações, uma vez antevisto circunstância que gera preterição de embarque.

16. A empresa aérea afirmou ainda que através de seus supervisores de atendimento no Aeroporto de Brasília, comunicou aos passageiros o ocorrido, buscando por voluntários para deixarem de embarcar no referido voo, oferecendo as alternativas e compensações. Deve-se destacar a esse respeito que a mera alegação da interessada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar aquilo que foi devidamente apurado pela Fiscalização e instruído no processo. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

17. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

19. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

20. Acerca do argumento de que a confirmação da oferta, bem como a indicação de não aceitação, confirmaria a busca por voluntários, destaca-se a completa ausência de fundamento e sustentação da afirmação, uma vez que o cumprimento do referido normativo só restaria confirmado se a autuada demonstrasse substancialmente que a referida oferta, busca e negociação com os passageiros ocorreu antes da decolagem do voo, fornecendo escolha aos usuários do voo contratado entre prosseguir com o mesmo voo ou ser voluntário a embarcar em outro voo mediante a aceitação de compensações. A voluntariedade não pode ser presumida da mera aceitação da oferta potencialmente oferecida ao passageiro quando não mais havia escolha e do mesmo modo, a rejeição da oferta não comprova busca por voluntários, se uma vez demonstrado que a rejeição ocorreu quando ofertado ao passageiro que não mais possuía escolha entre embarcar ou não no voo contratado. De acordo com o relato dos passageiros preteridos nas manifestações via FOCUS, não foi-lhes ofertados qualquer opção em prosseguir no embarque do voo contratado, e sim, tão somente alternativas de acomodação ou reembolso com compensações, não restando-lhes qualquer escolha voluntária.

21. O normativo de referência e objeto do referido processo administrativo, diz respeito ao dever da empresa de buscar por voluntários a fim de evitar a ocorrência de preterição (infração autônoma) ou ao menos reduzir as suas incidências, sempre que antevir circunstâncias que possam gerar a preterição. Assim, falhou a empresa em demonstrar a referida busca para qualquer dos passageiros do voo objeto da presente Fiscalização, no qual os preteridos alegam não ter ocorrido negociação e escolha.

22. Quanto a alegação de no referido caso concreto, só constar uma única infração, é necessário uma análise cuidadosa quanto aos critérios utilizados por esta Agência e dispostos na legislação específica para caracterização de cada conduta infracional. A partir do dever atribuído ao interessado a partir do texto normativo disposto na Resolução ANAC nº 141 em seu art. 11, objeto do presente processo administrativo e vigente à época dos fatos, verificamos uma única conduta referente a cada voo em que for possível antevir circunstâncias em que gerem a preterição de embarque. Ou seja: "Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o oferecimento de compensações."

23. Assim, diferentemente da preterição de embarque que consiste em infração autônoma para cada passageiro que a empresa aérea deixar de transportar com bilhete marcado ou reserva confirmada, a

infração objeto do presente processo administrativo nos remete ao dever do transportador em procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo na iminência de uma circunstância que venha a gerar preterição naquele voo, a fim de evitar ou reduzir os transtornos e as infrações consequentes. Independente do número de consequências e prejudicados que gerou a conduta da ausência de busca por voluntários no referido voo JJ6326 objeto do presente processo, deve-se reconhecer que a conduta é *una*, ou seja, uma única infração. Portanto, este relator entende como razoável e adequado o entendimento de constar do presente processo administrativo **uma única conduta infracional praticada pelo transportador que, ao antever uma circunstância que geraria preterição no voo JJ6326, deixou de procurar por passageiros que se voluntariassem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.**

24. Desse modo, quanto a materialidade infracional da conduta, **tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, cabendo tão somente a reforma para consideração de uma única conduta infracional.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

26. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

27. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa como o crédito de multa nº 649559151, **não podendo ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

31. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para aplicação de uma única sanção e com a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

#### **CONCLUSÃO**

33. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, aplicando-se uma **única sanção** e **MANTENDO** o patamar da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
				Deixar de procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo, mediante o	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de	de

00058.007409/2016-67	663286186	000063/2016	27/12/2015	mediante o fornecimento de compensações, sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque;	19 de dezembro de 1986 c/c art. 11 da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	--	---	-------------------------------

34. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram consideradas em Decisão de Primeira Instância Administrativa 4 (quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), se confirmada a presente análise pela consideração de uma única infração, pelo decisor.

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/02/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2726688** e o código CRC **867FBC9E**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta  Consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: AV. WASHINGTON LUIS, 7059 SAO PAULO -

Bairro: CAMPO BELO

Município: SÃO PAULO

CEP: 04627006

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">646070154</a>	00065050905201218	02/07/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646592157</a>	00058065438201210	05/07/2018	17/05/2012	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646696156</a>	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646697154</a>	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647420159</a>	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647421157</a>	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647422155</a>	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647634151</a>	00058032322201202	31/05/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	30/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647641154</a>	00058034467201230	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647642152</a>	00058072312201200	22/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647643150</a>	00058064082201205	08/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647644159</a>	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647645157</a>	00058064040201266	14/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	14/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647646155</a>	00058034464201204	29/06/2018	15/10/2009	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647647153</a>	00058059612201295	11/05/2018	21/03/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2018	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	<a href="#">647649150</a>	00067004369201421	20/07/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647650153</a>	00058037333201271	22/06/2018	08/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647729151</a>	00058034449201258	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647767154</a>	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648197153</a>	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20		PG	0,00
2081	<a href="#">648200157</a>	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648841152</a>	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649454154</a>	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649559151</a>	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649900157</a>	00065032864201288	12/04/2018	08/10/2011	R\$ 7 000,00	12/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650195158</a>	00058074728201254	02/07/2018	22/06/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650196156</a>	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70		PG	0,00
2081	<a href="#">650197154</a>	00067006922201460	28/06/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650198152</a>	00058077619201299	02/07/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650809150</a>	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650810153</a>	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650811151</a>	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650819157</a>	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651456151</a>	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651457150</a>	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651458156</a>	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651464152</a>	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651570153</a>	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651571151</a>	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651712159</a>	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651715153</a>	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651716151</a>	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651717150</a>	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651947154</a>	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

**Total devido em 20/02/2019 (em reais): 0,00**

**Legenda do Campo Situação**

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 44 de 44 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 322/2019**

PROCESSO Nº 00058.007409/2016-67

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2726688). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Acrescento, no tocante aos parágrafos 22 e 23 do Parecer, que assim elucubramam:

Quanto à alegação de no referido caso concreto, só constar uma única infração, é necessário uma análise cuidadosa quanto aos critérios utilizados por esta Agência e dispostos na legislação específica para caracterização de cada conduta infracional. A partir do dever atribuído ao interessado a partir do texto normativo disposto na Resolução ANAC nº 141 em seu art. 11, objeto do presente processo administrativo e vigente à época dos fatos, verificamos uma única conduta referente a cada voo em que for possível antever circunstâncias em que gerem a preterição de embarque. Ou seja: *"Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o oferecimento de compensações."*

Assim, diferentemente da preterição de embarque que consiste em infração autônoma para cada passageiro que a empresa aérea deixar de transportar com bilhete marcado ou reserva confirmada, a infração objeto do presente processo administrativo nos remete ao dever do transportador em procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo na iminência de uma circunstância que venha a gerar preterição naquele voo, a fim de evitar ou reduzir os transtornos e as infrações consequentes. Independente do número de consequências e prejudicados que gerou a conduta da ausência de busca por voluntários no referido voo JJ6326 objeto do presente processo, deve-se reconhecer que a conduta é *una*, ou seja, uma única infração. Portanto, este relator entende como razoável e adequado o entendimento de constar do presente processo administrativo **uma única conduta infracional praticada pelo transportador que, ao antever uma circunstância que geraria preterição no voo JJ6326, deixou de procurar por passageiros que se voluntariassem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.**

5. A questão se resume, portanto, se o requisito do art. 11 da Resolução nº 141/2010, 09/03/2010, se materializa mediante eventos individualizados ou uma conduta única a ser observada pelo regulado. Para Mayrink da Costa (2009, p. 345), "*norma jurídica é norma de Direito, do qual se constitui na expressão formal, que, como norma geral e abstrata, forma o conteúdo do direito positivo e se destina a dirimir e regular as ações na vida social*". Com isso em mente, no tocante à infração pelo dispositivo em voga, é relevante que se busque o núcleo infracional delineada pelo *caput* do dispositivo. Significa dizer: buscar o conteúdo do direito positivo a que se destina o específico ponto do normativo.
6. Neste norte, determina a cabeça do artigo o dever do transportador **sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque:**

**Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.**

§1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.

7. Para o entendimento da estrutura da norma jurídica é preciso compreender a concepção de Hans Kelsen, autor da *Teoria Pura do Direito*: “[...] em determinadas circunstâncias, um determinado sujeito deve observar tal ou qual conduta; se não observa, outro sujeito, órgão do Estado, deve aplicar ao infrator uma sanção (KELSEN apud NADER, 2012).”

8. Para evitar confusão na interpretação da divisão da norma jurídica em duas partes, acreditando equivocadamente existir a opção de sujeitar-se a sanção prevista ao não cumprimento da conduta imposta, Nader (2012) insiste que “a norma jurídica, considerada em sua forma genérica, apresenta uma *estrutura una*, na qual a sanção se integra”. Assim temos que ‘se A é, B deve ser, sob pena de S’, qual seja dizer ‘sob determinada condição (A), deve-se agir de acordo com o que for previsto (B), sob pena de sofrer uma sanção (S)’. A lógica ‘se A é, B deve ser, sob pena de S’ se amolda perfeitamente à norma penal. Para Costa Jr. (2010, p. 67) “via de regra, a norma penal é integrada pelo preceito, consistente no comando de fazer ou de não fazer alguma coisa; e pela sanção, que é a consequência jurídica coligada ao preceito” (COSTA JR., 2010). Segundo o autor, “para alguns, a parte dispositiva da norma é o preceito primário. E a parte sancionatória, o preceito secundário”. [NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.]

9. Debulhando-se a letra normativa, temos que a "**sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque**, [referindo-se às hipóteses nas quais o cumprimento normativo será obrigatório], **o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações** [demonstrando a conduta cogente esperada pelo regulado diante da situação que se propõe regular]. Note-se que a conduta impositiva fica à cargo da expressão "procurar por passageiros" o que, dado que o normativo lançou mão de vernáculo no plural do substantivo "passageiros", leva a entender que é um conduta única, contínua, que deve ser observada (permanecer) desde o momento em que o transportador identificada a hipóteses na qual o cumprimento normativo é obrigatório.

10. Isso para concluir que concordo com entendimento do parecerista de aplicar apenas uma sanção no caso. A conduta prevista pelo artigo 11 da Resolução Anac nº 141/2010 é única, devendo ser "*procurar passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações*", enquanto existente a hipótese de "*antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque*" (durante todo este período). Assim sendo, o descumprimento é passível de apenas uma sanção **e não por passageiro**. A única hipótese de autuação pelo mesmo dispositivo mais de uma vez é quando a condição "*antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque*" diga respeito a preterição de passageiros **em voos distintos**.

11. Isso dito, a materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

12. Dosimetria adequada para o caso.

13. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, aplicando uma **única sanção** e **MANTENDO** o patamar da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.007409/2016-67	663286186	000063/2016	27/12/2015	Deixar de procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 11 da Resolução	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

				compensações, sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque;	nº 141, de 09 de março de 2010;	
--	--	--	--	---	------------------------------------	--

- Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram consideradas em Decisão de Primeira Instância Administrativa 4 (quatro) condutas distintas, das quais originou a aplicação de multa para cada uma delas, e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC), que totalizou o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Contudo, o referido valor deverá ser atualizado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

14. À Secretaria.
15. Notifique-se.
16. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2730807** e o código CRC **B36956E7**.

Referência: Processo nº 00058.007409/2016-67

SEI nº 2730807